



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6 REGIÃO**

Av. Ivaress Cabral, 1805, 7 andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1067 - Email:  
gab.evandro.reimao@trf6.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N 6004384-84.2026.4.06.0000/MG**

**DESPACHO/DECISO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. F. R.** contra deciso proferida nos autos 0012498-48.2019.4.01.3800, que, em execucao fiscal ajuizada pela **Unio**, deferiu sua incluso no polo passivo, na qualidade de codevedora, com fundamento em procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR).

Relatou que a execucao fiscal tem por objeto a cobranca de contribuies previdenciaras inscritas em dvida ativa apenas em face da pessoa jurdica originalmente executada e que, aps a indicao de bens penhora pela empresa e a recusa da exequente, a agravada requereu a incluso da agravante, scia administradora, sob o argumento de que sua responsabilidade teria sido reconhecida administrativamente por meio do PARR, dispensando-se a comprovao de dissolucao irregular.

Aduziu que h nulidade da deciso por cerceamento de defesa, diante da ausncia de intimao para se manifestar sobre o pedido de redirecionamento, em violao direta aos artigos 9, 10 e 272 do Cdigo de Processo Civil, argumentando que a intimao constitui ato essencial de cincia processual e que sua supresso configura vcio transrescisrio, apto a ser reconhecido a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justia (STJ), especialmente em hipteses que comprometem o contraditrio e a ampla defesa.

Em seguida, impugnou a validade do prprio PAAR, afirmando que no houve notificao vlida para sua instaurao ou impugnao, uma vez que a credora se valeu exclusivamente de comunicao eletrnica via sistema Regularize, sem comprovao de adeso vlida ao domiclio tributrio eletrnico e sem observncia das formas subsidiarias de intimao previstas no Decreto 70.235/72. Sustentou que tais irregularidades tornam invlido o procedimento administrativo e, por consequncia, invivel sua utilizao como fundamento para o redirecionamento da execucao fiscal.

Defendeu a impossibilidade de incluso de corresponsvel no polo passivo da execucao fiscal quando o nome do suposto responsvel no consta da certido de dvida ativa originria, invocando expressamente a Smula 392 do STJ, segundo a qual vedada a modificao do sujeito passivo da execucao por meio de substituio ou emenda da CDA, ressaltando que a simples incluso posterior do nome da scia administradora por ato administrativo no supre a exigncia legal nem autoriza o prosseguimento da execucao em seu desfavor, sendo indispensvel a demonstrao concreta dos requisitos do art. 135, III, do Cdigo Tributrio em juro.

Sustentou que a imputao de responsabilidade tributria pressupe prvio e regular ato de lanamento, nos termos do art. 142 do Cdigo Tributrio, o que no pode ser suprido por iniciativa da procuradoria da Fazenda Nacional no bojo da execucao fiscal, argumentando que a responsabilidade de

terceiros somente pode ser constituída por autoridade administrativa competente, mediante lanamento específico, e que a execuço fiscal no meio processual adequado para promover tal imputaço, sobretudo quando demanda ampla dilao probatria.

Por fim, afirmou que no h nos autos qualquer prova de dissoluço irregular da pessoa jurídica nem demonstraço de prtica de atos com excesso de poderes ou infraço lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo inaplicvel, portanto, o art. 135, III, do Cdigo Tributrio.

## 2. Sucintamente relatados, **decido**.

Debate-se no presente recurso a legalidade da incluso de scio no polo passivo da execuço a partir da instauraço do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR).

O primeiro ponto a ser analisado se a notificaço administrativa vlida.

O art. 3, 1, I, da Portaria 948/17 estabelece que a notificaço ser feita por carta eletrnica, se o terceiro estiver cadastrado no Regularize, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN 838/23, considerando-se realizada aps 15 dias da disponibilizaço do aviso na caixa de mensagens do destinatrio, ou no dia seguinte sua abertura, o que ocorrer primeiro.

A agravante no trouxe prova de que no estaria inscrita no domicílio eletrônico da Receita. Assim, em princpio, a notificaço do PAAR feita por essa forma no apresenta vcio, porque os atos administrativos gozam de presuno de veracidade e legitimidade.

No se olvida acerca da possibilidade de incluso dos scios aps a instauraço do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), nos termos do art. 20-D, III, da Lei 10.522/02. Todavia, no h nos autos qualquer decisço administrativa que ampare o pedido de incluso dos scios, de forma a atrair a aplicaço dos Temas 444 ou 981 do STJ, sendo insuficiente o expediente colacionado aos autos de origem (evento 41, DOC5).

Nesse contexto, prematura a incluso do scio no polo passivo da execuço de origem, devendo essa questo ser mais bem esclarecida, porque a revelia no processo administrativo no tem o condico de afastar o dever da Administraço de motivar seus atos, sob pena de configurar ofensa ao princpio da legalidade, consoante normas contidas no art. 93, IX, da Constituio e artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99.

H, portanto, probabilidade do direito invocado nas razes recursais, aliada necessidade de pronta decisço, haja vista os efeitos nefastos advindo da responsabilidade tributria.

3. Em face do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para suspender os efeitos da decisço agravada.

Oua-se a Unio, em 30 dias.

I.

Belo Horizonte, 31 de maro de 2026.

**Glucio Maciel**

## Juiz Relator Convocado

---

Documento eletrônico assinado por **GLAUCIO MACIEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000401331v6** e do código CRC **90a2844e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GLAUCIO MACIEL

Data e Hora: 31/03/2026, s 12:36:20

---

**6004384-84.2026.4.06.0000**

**60000401331.V6**

Conferência de autenticidade emitida em 31/03/2026 15:23:58.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas